



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000102/00-07
Acórdão : 202-13.285
Recurso : 116.503

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALCINHAS CARDEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

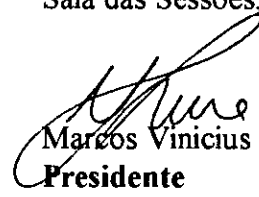
NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL/ADMINISTRATIVO –

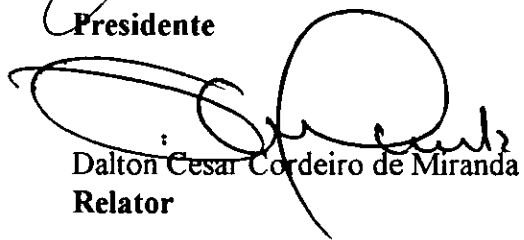
A eleição da via judicial importa em renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE CALCINHAS CARDEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.000102/00-07

Acórdão : 202-13.285

Recurso : 116.503

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALCINHAS CARDEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação de fls. 01 de valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, referentes aos pagamentos das quantias excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento), com débitos supervenientes de impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em 02/06/2000, a autoridade administrativa de primeira instância proferiu o Despacho DRF/JFA/SASIT nº 10640.248/2000 (fls. 49 a 50), indeferindo o pleito compensatório, com fundamento no decurso de prazo decadencial previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório nº SRF 96/99.

Inconformada, a recorrente impugnou o aludido despacho, alegando, em síntese, que: (i) é errônea a interpretação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 pela autoridade administrativa fiscal; (ii) o prazo decadencial somente passaria a ser contado a partir lançamento por homologação; (iii) ocorreu omissão quanto à apreciação do inciso VII do art. 156 do CTN; (iv) aplica-se ao caso os arts. 1º, *caput*, § 1º, incisos I, II, III e IV, e art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97; (v) tem direito à compensação nos moldes da Lei nº 8.383/91, art. 66, em face da impetração de Mandado de Segurança Preventivo; (vi) falece competência à autoridade que proferiu a decisão que indeferiu o pleito de compensação; e (vii) seja declarado nulo o despacho que indeferiu o pleito de compensação.

Ao final de suas razões de impugnação, a recorrente juntou cópia de decisão judicial proferida em autos de Mandado de Segurança (fls. 66 a 69), declarado extinto, sem julgamento de mérito, pelo Juízo da Terceira Vara da Circunscrição Judiciária Federal em Juiz de Fora - MG.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/JFA nº 1.386/88, manifestou-se pelo não conhecimento da impugnação, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000102/00-07
Acórdão : 202-13.285
Recurso : 116.503

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”.

Inconformada, a interessada apresenta recurso a este Colegiado, onde, em resumo, alega que: (i) são distintos os objetos do pleito de compensação formulado com os do Mandado de Segurança impetrado; (ii) deve ser reconhecido o direito de compensação nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 21/97; e (iii) o prazo prescricional é de 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 168 do CTN e o Ato Declaratório SRF 96/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000102/00-07
Acórdão : 202-13.285
Recurso : 116.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo ao não deferimento de pleito de compensação de valores de FINSOCIAL referentes aos pagamentos das quantias excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento) com débitos supervenientes de impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme relatado, a recorrente, em agosto de 2000, ou seja, oito meses após a apresentação do mencionado Pedido de Compensação de fls. 01, que se deu em 13/1/2000, impetrou Mandado de Segurança perante a Seção Judiciária Federal em Juiz de Fora - MG, ao que tudo indica com o mesmo objeto da discussão travado no aludido pleito compensatório, pois não fez prova robusta contrária da discussão levada ao Poder Judiciário, inclusive a juntada da inicial do *mandamus* impetrado.

Ao contrário do que afirma a recorrente, da análise da Decisão Judicial de fls. 66 a 69, que julgou o Mandado de Segurança extinto, sem julgamento de mérito, conclui-se que a impetração visava o “... *provimento jurisdicional que declare o direito dos impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com quaisquer tributos sob a administração da impetrada, inclusive o próprio FINSOCIAL.*” .

E a extinção do feito sem julgamento de mérito se deu pelo entendimento de que a recorrente pretendia, segundo o Juízo da Terceira Vara Federal em Juiz de Fora - MG, compensar “... *valores recolhidos há mais de cinco anos, referentes ao FINSOCIAL.*”, ou seja, nos exatos termos da Decisão Administrativa de fls. 49 e 50.

Cabe observar que o *mandamus* encontra-se em grau de recurso de apelação, remetido ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região por intermédio da Guia nº 52/2001, conforme consulta formulada ao *site www.trf1.gov.br*.

A questão, portanto, diz respeito à propositura de ação judicial, proposta pela recorrente. Entendo que uma vez proposta a ação judicial não pode o julgador manifestar-se acerca do recurso interposto pela contribuinte, vez que a questão já está sendo examinada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000102/00-07
Acórdão : 202-13.285
Recurso : 116.503

Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, **o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário**, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo.

Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegarem a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.¹

E, nesse sentido, como bem citado pela autoridade singular, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14/2/96, declara que *“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à discussão administrativa ou autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”*

E mais, o Judiciário, através do STJ, em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un da 2ª T do STJ –

¹Esse entendimento foi muito bem defendido na Declaração de Voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, nos Acórdãos de nºs 202-09.261; 202-09.262 e 202-09.533, cujas razões de decidir adotei e transcrevi em parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000102/00-07
Acórdão : 202-13.285
Recurso : 116.503

*Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 –
Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul
Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5).*

Portanto, concluo que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciado, administrativamente, o seu direito de compensação nos moldes reclamados.

Diante destes argumentos, e com fundamento no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, cabendo à Administração aguardar e acatar a decisão final do Poder Judiciário, a propósito do Mandado de Segurança impetrado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA